

 GOVERNO DE BRASÍLIA	LEI DE PERMEABILIDADE	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

1. Dados Gerais da Reunião

Tema da Reunião	18ª Reunião da Lei de Permeabilidade			
Data da Reunião	Horário		Local	Coordenador da Reunião
	Início	Término		
03/11/2016	15h	18h	Sala de Reunião - SEGETH	Secretário de Estado

2. Presentes

	Nome	Órgão
1	Thiago Teixeira de Andrade	SEGETH
2	Luiz Otavio Alves Rodrigues	SEGETH
3	Fábio Pereira	CACI
4	Adriano Bueno Machado	TERRACAP
5	Edna Aires	SEGETH
6	Rodrigo Han	CACI
7	Claudio Márcio	NOVACAP
8	Fábio Bakker Isaias	CAESB
9	Rafael Loschi Fonseca	IBRAM
10	Pedro Braga Netto	IBRAM
12	Tereza Cristina E. De Oliveira	SEMA
13	Jeferson da Costa	ADASA

3. Itens da Pauta


1. Leitura final do texto consolidado – Minuta da Lei

4. Itens discutidos

a)	O Senhor Secretário da SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, iniciou a 18ª Reunião que trata da Lei de Permeabilidade agradecendo a presença de todos e informando que a SEGETH e a CACI conseguiram complementar o que faltava no texto da minuta já trabalhada, e que a determinação é terminar o texto nesta reunião. Informou, ainda, que foram distribuídos três atividades aos órgãos. A SEGETH e a CACI, o texto trabalhado e competência da lei e a ADASA as conceituações. O Senhor Secretário informou que na última reunião trabalharam até o Art. 6ª, mas que começariam a leitura geral do texto.
----	--

 GOVERNO DE BRASÍLIA	LEI DE PERMEABILIDADE	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

b)	<p>Em ato contínuo, passaram ao texto proposto:</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção.</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:</p> <p>I – infiltração natural – introdução de águas pluviais no solo sem intervenção humana, ou facilitação por práticas conservacionistas, compreendida como uma variável do ciclo hidrológico;</p> <p>II –recarga artificial – medidas de intervenção humana planejada destinadas a induzir a introdução de águas pluviais no subsolo;</p> <p>III – permeabilidade do solo – capacidade do solo de absorver água e outros fluídos;</p> <p>IV – taxa de permeabilidade - percentual da área do lote destinada à absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, respeitado o disposto no art. 3º.</p> <p>(introduzir parágrafo esclarecendo o inciso II - águas de cobertura) Introduzir novos incisos: vazão de pré-desenvolvimento; retardo; retenção (+ retenção superficial; detenção; período de retorno; (VER MANUAL DE DRENAGEM)</p> <p>Art. 3º A área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade deve atender concomitantemente os seguintes objetivos, na forma desta Lei:</p> <p>I - propiciar a infiltração de águas pluviais;</p> <p>II - contribuir para o conforto higrotérmico;</p> <p>III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;</p> <p>IV - favorecer a qualidade do ar;</p> <p>V - propiciar o retardo de escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;</p> <p>VI - contribuir para a paisagem e qualidade do espaço urbano.</p> <p>Art. 4º Competências e responsabilidades do Estado e dos usuários: determinação de vazão de pré-desenvolvimento (ADASA?CRH?) - A Senhora Edna Aires servidora da SEGETH, fez as considerações a respeito das competências ou atribuições, como ela definiu.</p> <p>Art. 5º Os novos licenciamentos de obras de edificações, públicas ou privadas, no Distrito Federal, com área de lote ou projeção igual ou superior a 600 m², ficam condicionados à previsão de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.</p> <p>§ 1º Os dispositivos a que se referem o caput devem garantir a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote ou projeção de 24,4 litros por segundo por hectare.</p> <p>§ 2º A vazão de pré-desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente definido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Os sistemas de recarga artificial de águas pluviais devem observar as tecnologias adequadas às condições pedológicas, geológicas e geotécnicas apresentadas no lote ou projeção.</p> <p>§ 4º Os sistemas a que se referem o caput, a serem instalados em cada lote ou projeção, deverão ter suas dimensões e localização indicadas no projeto arquitetônico para fins de aprovação.</p> <p>§5º Para o licenciamento da obra é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo.</p> <p>§ 6º A impossibilidade de instalação de sistema de infiltração artificial de aquíferos deve ser justificada por meio de laudo técnico no âmbito do processo de licenciamento da obra, conforme regulamentação desta lei.</p> <p>§ 7º A instalação dos dispositivos referidos no caput é condição necessária à concessão do habite-se.</p> <p>§ 8º Os dispositivos a que se refere o caput podem estar localizados nos recuos obrigatórios e nas áreas destinadas ao cumprimento da taxa de permeabilidade.</p> <p>§ 9º Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações residenciais inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.</p> <p>Art. 7º As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.</p> <p>Art. 7º As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.</p> <p>Art. 8º Os dispositivos de retardo previstos nesta lei podem ser associados a sistema de aproveitamento de águas pluviais, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - lavagem de pisos, calçadas e veículos;</p> <p>II - irrigação de jardins;</p> <p>III – espelhos d’água, fontes e outros usos ornamentais;</p>
----	---

 GOVERNO DE BRASÍLIA	LEI DE PERMEABILIDADE	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

	<p>IV – outros usos, conforme legislação específica.</p> <p>§1º O sistema de aproveitamento de águas pluviais deve ser totalmente independente dos sistemas de abastecimento d'água e de coleta de esgoto.</p> <p>§ 2º As águas de que trata o caput não podem ser utilizadas para consumo humano.</p> <p>Art. 10. Os dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem permitir a manutenção e a inspeção, ficando o proprietário ou titular do direito de construir obrigados a manter o seu funcionamento nas condições projetadas e aprovadas.</p> <p>Art. 11. As águas pluviais que caírem sobre pisos de garagens não podem ser objeto de infiltração e de reaproveitamento.</p> <p>Art. 12. Os dispositivos de retardo e infiltração de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos, conforme regulamentação.</p> <p>Art. 13. Aplica-se o estabelecido nesta Lei aos empreendimentos passíveis de regularização edilícia ou fundiária, ressalvada a impossibilidade técnica de adequação à norma, devidamente justificada.</p> <p>Art. 14. Os processos em andamento nos órgãos e nas entidades do Distrito Federal antes da regulamentação desta Lei estão submetidos à legislação anterior, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto nesta Lei no prazo de até 180 dias a contar da data de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº / e a Lei nº</p> <p>Art. 16. O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias.</p> <p>Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
d)	<p>O Secretário de Estado Senhor Thiago Teixeira de Andrade encerrou a 18ª Reunião de Permeabilidade pedindo uma salva de palmas aos membros pelo trabalho realizado durante todos esses meses, e informou que agora o trabalho será submetido a diversas Câmaras dentro da SEGETH, e especialmente na Central de Aprovação de Projetos - CAP, que opera o licenciamento. Ressaltou que continuam recebendo contribuições através da Consulta Pública disponibilizada no site da Segeth e que também será convocada Audiência Pública. O texto será apresentado à Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do DF – CPCOE, bem como ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF – CONPLAN. O Secretário Adjunto da CACI Senhor Fábio Pereira observou que estão pendentes no texto as definições sobre a recarga e a infiltração ainda não abordadas. O Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade salientou que todos os membros que trabalharam na discussão do texto da lei ficam convidados a se manter como grupo para participarem dos eventos referentes ao tema.</p> <p>Obs.: A lista de presença encontra-se anexa a esta memória de reunião</p>

6. Fechamento da Memória de Reunião

Data	Registro
03/11/2016	Sandra Monteiro – SEGETH/ASCOL

7. Revisões

Data	Revisão